



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Paranatinga-MT, 05 de fevereiro de 2018.

Ofício nº 08/2018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Ao tempo que cumprimentamos o nobre senhor queremos aproveitar da oportunidade para expressar nossos sinceros votos e agradecimentos pelas ações desenvolvidas ao tempo em que se encontra diante da gestão pública municipal, somos conhecedores de que a mesma se trata, de uma constante busca para atender toda demanda a qual nossa sociedade está vinculada e necessita.

Neste momento oportuno vimos encaminhar a Vossa Excelência uma cópia do Ofício 12/2018/GS/ Sinfra, Protocolo nº 61034/2017, o qual se trata de uma resposta autorizatória, para implantarmos os redutores de velocidades assim como lombada nos pontos que fora solicitado em ofícios anteriores. O ofício resposta, assim como nos autoriza a implantar as lombadas e redutores, também nos traz normas e padrões a serem seguidos e respeitados, conforme anexo.

Certo de vossa atenção ao nosso pleito, coloco-me a vossa disposição renovando nossos votos de estima, ficando-nos desde já no aguardo de vosso pronunciamento.

Câmara Municipal de Paranatinga

1087 Protocolo 08/02/2018  
Angela Cristina de Melo  
Portaria 074/2017  
Prefeitura Municipal  
Paranatinga - MT

Natal Silvério Ferreira  
2º Secretário  
Biênio 2017/2018

Rodrigo Alves Maciel  
1º Vice Presidente  
Biênio 2017/2018

Jorge Martinho Ciotti  
Vereador  
2017/2020

Cícero Pereira Filho  
2º Vice Presidente  
Biênio 2017/2018

Josovino Silva de Souza  
Labiga  
1º Secretário  
Biênio 2017/2018

Exmo. Sr.  
Josimar Marques Barbosa  
Prefeito Municipal de Paranatinga  
C/Cópia Secretaria de Obras de Paranatinga  
Prefeitura Municipal de Paranatinga-MT

Ofício nº 12/2018/GS/SINFRA  
Protocolo nº 61034/2017

Cuiabá, 25 de janeiro de 2018.

Ao Senhor  
**CLEITON RODRIGUES DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Paranatinga  
Rua Monteiro Lobato, nº 707  
Centro  
CEP 78.870-000  
Paranatinga-MT

**Referência:** Obras.

Senhor Presidente,

Referendamos o recebimento do Ofício nº 013/2017/CRS, referente à necessidade de construção de quebra-molas e redutores de velocidade na MT-130 no perímetro urbano do mesmo.

Em visita Técnica realizada por representantes do consórcio LBR-Esteio aos locais em que está sendo reivindicado a implantação de lombadas, foram verificados os seguintes locais:

- Na Rodovia MT-130 nas proximidades das Instalações da MARFRIG;
- Na Rodovia MT-130 nas proximidades Do Colégio Rui Barbosa;
- Na Rodovia MT-130 nas proximidades do Bairro Flamboyant;
- Na Rodovia Alternativa do Anel Viário de Paranatinga nas proximidades do Bairro Cibrazém;
- Na Rodovia Alternativa do Anel Viário de Paranatinga nas proximidades do Bairro União.

Com base nas justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal, bem como os levantamentos realizados pela equipe técnica desta Secretaria e da Supervisora LBR- Esteio, para com as necessidades da população local e demais usuários da MT-130 no perímetro urbano do município, através da Nota Técnica em anexo, informamos os levantamentos das

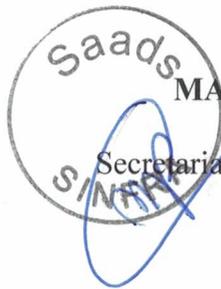


necessidades realizados, bem como as orientações para a execução de implantação de quebra-molas, redutores e sinalizações necessárias para garantir a segurança dos usuários na rodovia, podendo a prefeitura executar o serviço trazendo assim mais confiabilidade e segurança ao tráfego no perímetro urbano deste município.

Para isso encaminhamos em forma de cópia anexo a resolução Nº 600 DE 24 E MAIO DE 2016, do CONTRAN que, “ Estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulação transversal (lombada física) em vias públicas, disciplinadas pelo parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro e proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares implantados transversalmente a via pública!”, isso porque os serviços que forem fiscalizados pela Secretaria de Obras do Município sigam as especificações técnicas contidas nessa resolução e demais normas técnicas vigentes nesta república, não causando incoerência coma obra de reconstrução da MT-130.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para dirimir possíveis dúvidas.

Atenciosamente,

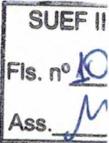


**MARCELO DUARTE MONTEIRO**

Secretário de Estado

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

| <b>NOTA TÉCNICA</b>     |   |
|-------------------------|---|
| <b>PROCESSO Nº:</b>     | <b>61034/2017</b>                       |
| <b>INTERESSADO:</b>     | <b>CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA.</b> |
| <b>ASSUNTO:</b>         | <b>Implantação</b>                      |
| <b>NOTA TÉCNICA Nº:</b> | <b>135/2017/SUEF III/SINFRA/MT</b>      |



**À CGAB**

### **INTRODUÇÃO**

Esta nota técnica é em resposta do Ofício nº - 013/2017CRS, protocolizado nesta Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística sob o nº 478342/2017, pela Câmara Municipal de Paranatinga, referente à necessidade de construção de quebra-molas e redutores de velocidade na MT-130 no perímetro urbano do mesmo município.

### **RODOVIA MT-130 NAS PROXIMIDADES DA MARFRIG**

O local situa-se na MT-130 nas proximidades do perímetro urbano de Paranatinga, sendo intenso o movimento de carros e caminhões, sobretudo nas trocas de turno. Segundo informações colhidas na MARFRIG, a empresa emprega mais de 1.200 funcionários diretos, podendo chegar a 2.000 pessoas no local, contando com os trabalhadores indiretos. Nas proximidades também existe uma empresa de transporte que possui 42 ônibus de transporte de funcionários que circulam diariamente além de 80 viagens de caminhões da empresa por dia.

Para que seja melhorado a segurança no local, é importante que seja implantado duas lombadas no local, uma antes e outra após a Empresa com distância aproximada de 200m (duzentos metros) entre eles, pois forçaria a diminuição de velocidade, nesse perímetro, dos veículos que trafegam na MT- 130. Sobre a solicitação de instalação de lombada eletrônica no local com o objetivo da redução de velocidade no perímetro da Empresa, não é indicado seu uso, pois os veículos



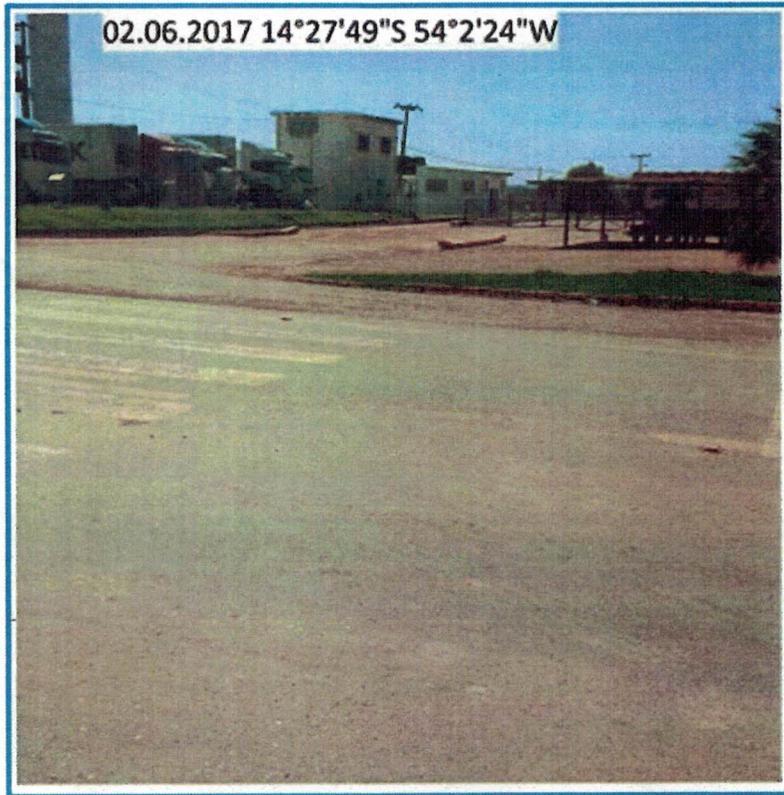


Foto 2: Rodovia MT-130 (MARFRIG)

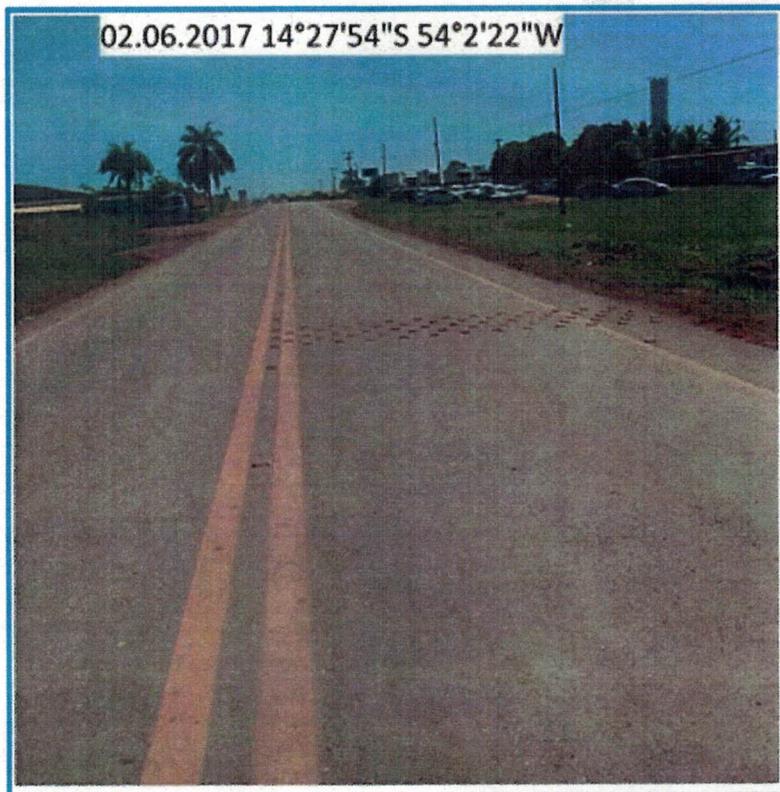


Foto 3: Rodovia MT-130 (MARFRIG)

SUEF  
Fis. n.º  
Ass.

SUP  
Fis. n.  
Ass.

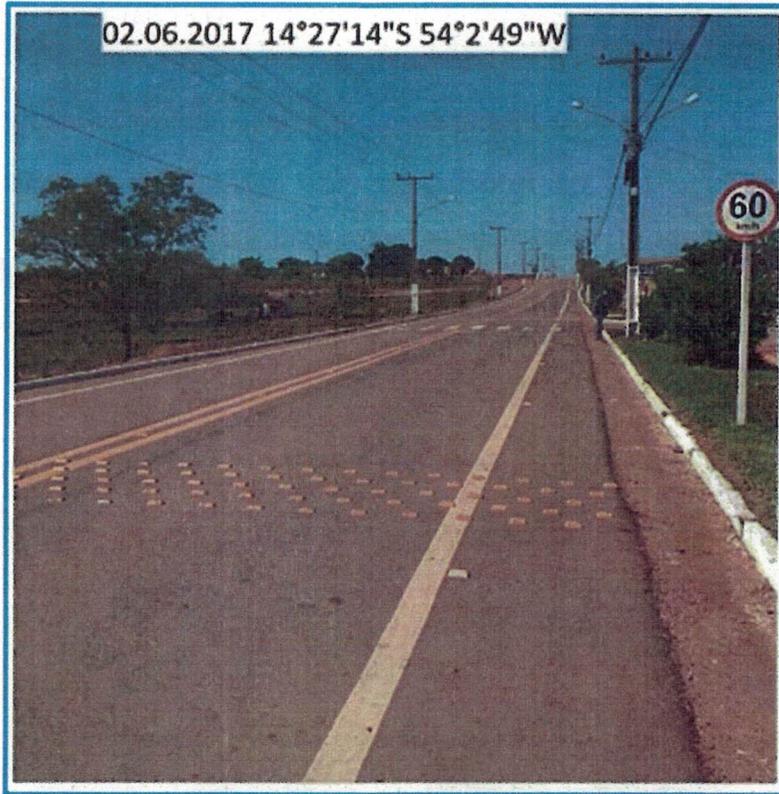


Foto 5: Rodovia MT-130 (Escola Rui Barbosa)



Foto 6: Rodovia MT-130 (Escola Rui Barbosa)

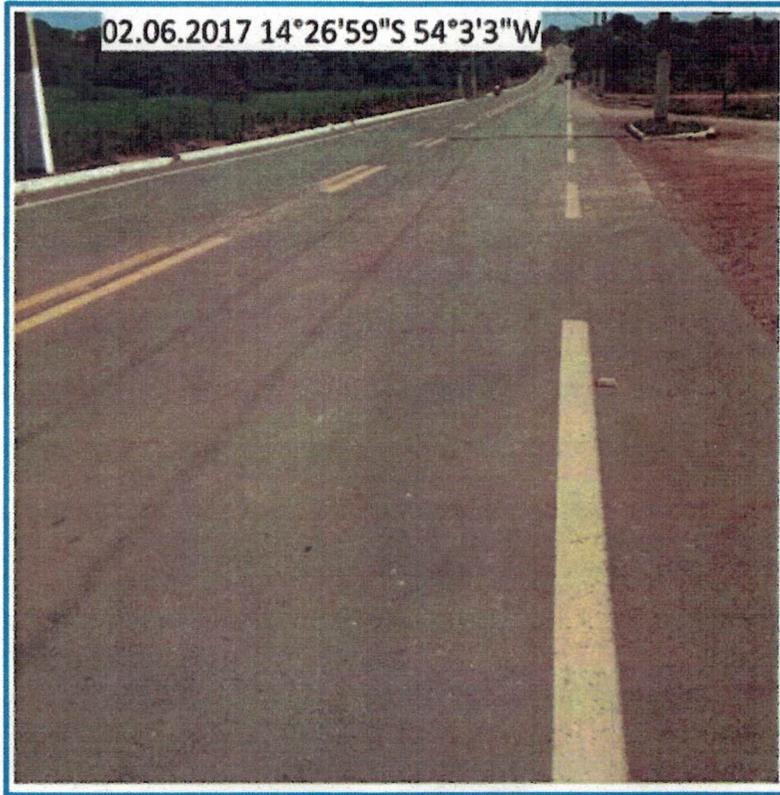


Foto 8: Rodovia MT-130 (Entrada do Bairro Flamboyant)

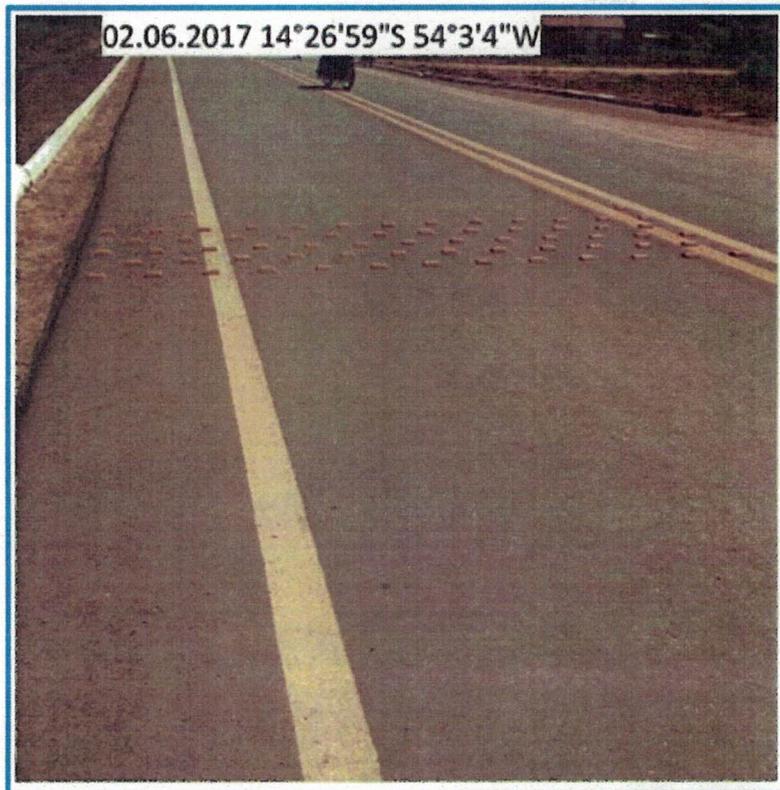


Foto 9: Rodovia MT-130 (Entrada do Bairro Flamboyant)

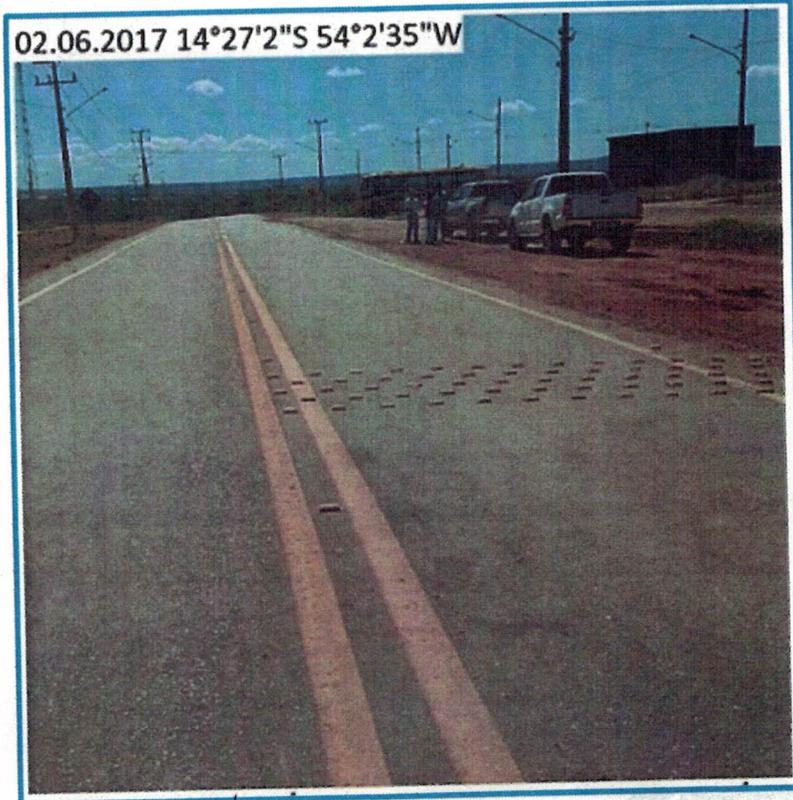


Foto 11: Rodovia MT-130 (Entrada do Bairro Cibrazém)

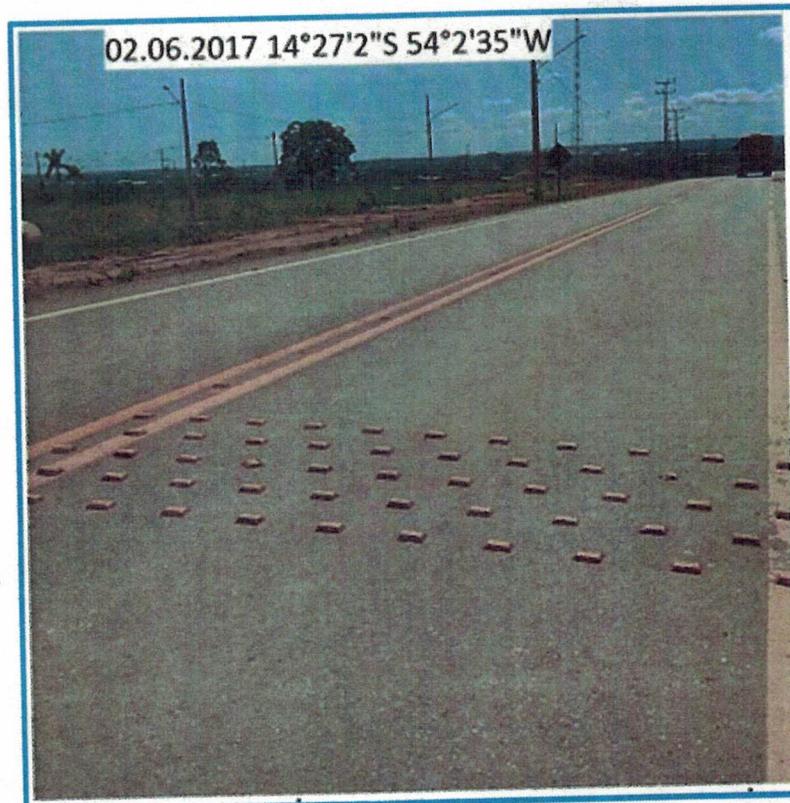


Foto 12: Rodovia MT-130 (Entrada do Bairro Cibrazém)

SUEF III  
Fls. nº 35  
Ass. M

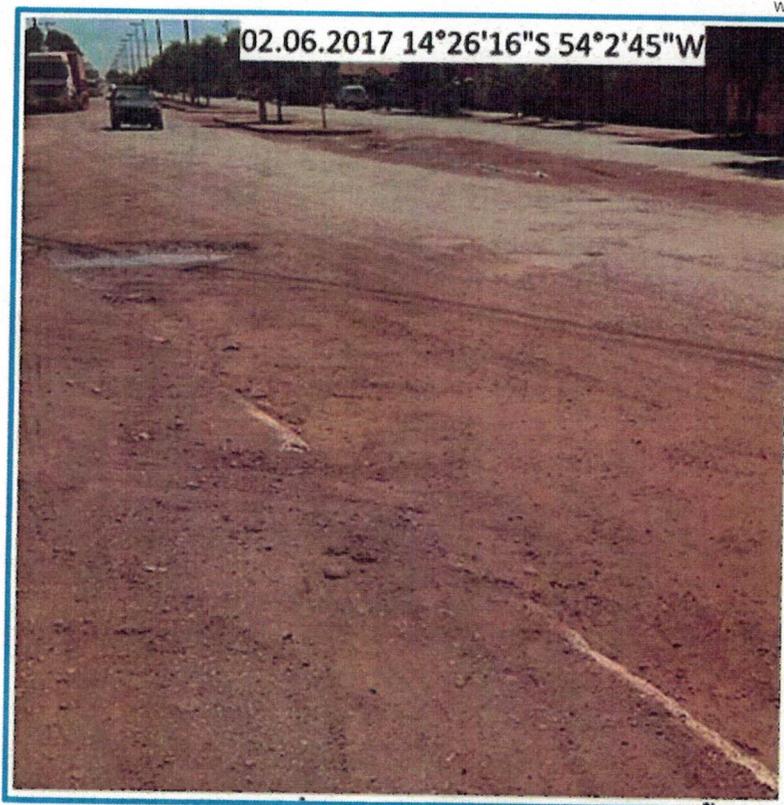


Foto 14: Rodovia MT-130 (Entrada do Bairro União)

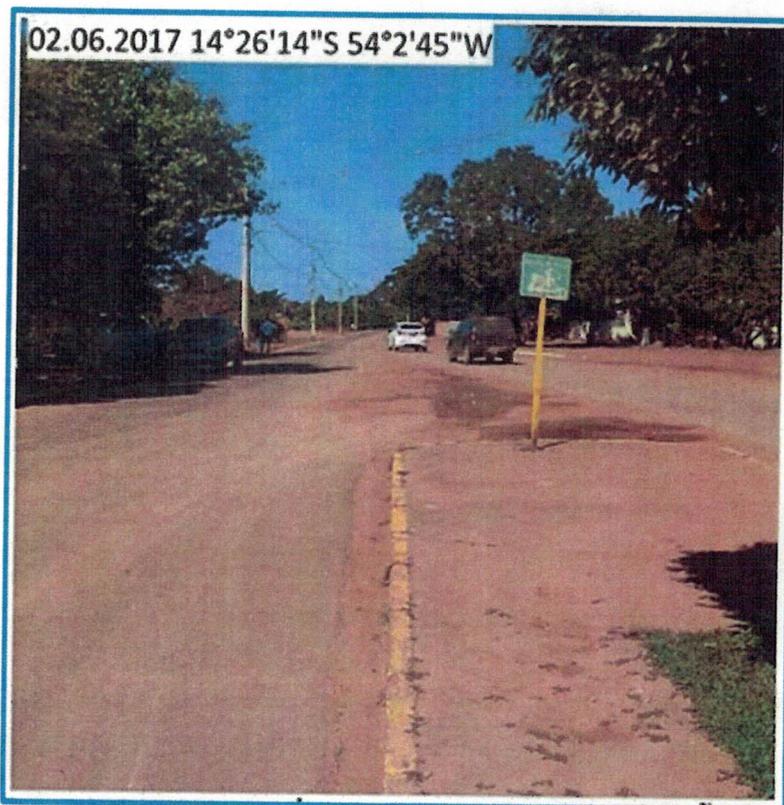


Foto 15: Rodovia MT-130 (Entrada do Bairro União)

*tachões e dispositivos similares implantados transversalmente à via pública.*”, isso porque os serviços que forem fiscalizados pela Secretaria de Obras do Município sigam as especificações técnicas contidas nessa resolução e demais normas técnicas vigentes nesta república, não causando incoerências com a obra de reconstrução da MT-130.

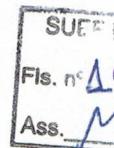
Diante do esclarecimento e atendimento dos anseios dos Ilustres Vereadores e demais usuários da rodovia, a Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras III, que abaixo subscreve, coloca-se a disposição para dirimir possíveis dúvidas e para novos esclarecimentos caso necessário.

Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 2017.

*Paula Janayna Fenerich*

**Eng.ª PAULÁ JANAYNA FENERICH**

Superintendente de Execução e Fiscalização de Obras III  
SUEF III/SAOB/SINFRA-MT



## RESOLUÇÃO Nº 600 DE 24 DE MAIO 2016

Estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulação transversal (lombada física) em vias públicas, disciplinada pelo parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro e proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares implantados transversalmente à via pública.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando a necessidade de atualizar as normas referentes à implantação de ondulações transversais em vias públicas; e

Considerando o que consta do processo nº 80000.023220/2009-97.

Resolve:

Art. 1º A ondulação transversal pode ser utilizada onde se necessite reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa, nos casos em que estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes.

§ 1º. O estudo técnico a que se refere o caput deve contemplar, no mínimo, as variáveis do modelo constante do **ANEXO I** desta Resolução.

§ 2º. É proibida a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente à via pública.

Art. 2º A implantação de ondulações transversais nas vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 3º A ondulação transversal pode ser do TIPO A ou do TIPO B e deve atender às características constantes do **ANEXO II** da presente Resolução.

I – Ondulação transversal TIPO A: Pode ser instalada onde ocorre a necessidade de limitar a velocidade máxima para 30km/h, em:

- a) Rodovia, somente em travessia de trecho urbanizado;
- b) Via urbana coletora;
- c) Via urbana local.

II – Ondulação transversal TIPO B: Pode ser instalada somente em via urbana local em que não circulem linhas regulares de transporte coletivo e não seja possível implantar a ondulação transversal do Tipo A, reduzindo pontualmente a velocidade máxima para 20 km/h.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais em que haja comprometimento da segurança viária, comprovado mediante estudo técnico de engenharia de tráfego, pode ser adotado o

uso da ondulação transversal TIPO A em rodovia, em situação não contemplada no inciso I, letra "a", e em via urbana arterial, respeitados os demais critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 4º Após o período de 1 (um) ano da implantação da ondulação transversal, a autoridade com circunscrição sobre a via deve avaliar o seu desempenho, por meio de estudo de engenharia de tráfego que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante do ANEXO III desta Resolução, devendo estudar outra solução de engenharia quando não for verificada a sua eficácia.

Art. 5º Para a colocação de ondulações transversais do TIPO A e do TIPO B devem ser observadas, simultaneamente, as seguintes características relativas à via:

I - Em rodovia, declividade inferior a 4% ao longo do trecho;

II - Em via urbana e ramos de acesso de rodovias, declividade inferior a 6% ao longo do trecho;

III- Ausência de curva ou interferência que comprometa a visibilidade do dispositivo;

IV – Pavimento em bom estado de conservação;

V – Ausência de guia de calçada (meio-fio) rebaixada, destinada à entrada ou saída de veículos;

VI – Ausência de rebaixamento de calçada para pedestres.

Parágrafo único – A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá implantar ondulação transversal em via com características diferentes das citadas nos incisos I e II do caput, desde que devidamente justificado no estudo técnico previsto no art. 1º.

Art. 6º A colocação de ondulação transversal na via só será admitida se acompanhada da devida sinalização viária, constituída no mínimo de:

I – Placa com o sinal R-19 - "Velocidade Máxima Permitida", regulamentando a velocidade em 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO A, e em 20 km/h, quando se utilizar a ondulação transversal TIPO B, sempre antecedendo o dispositivo;

II – Placa com o sinal de advertência A-18 - "Saliência ou Lombada", antes da ondulação transversal, colocada de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO IV da presente Resolução;

III – Placa com o sinal de advertência A-18 – "Saliência ou Lombada" com seta de posição, colocada junto à ondulação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO IV da presente Resolução;

IV - Marcas oblíquas, inclinadas, no sentido horário, a 45º em relação à seção transversal da via, com largura mínima de 0,25m, pintadas na cor amarela e espaçadas de no máximo de 0,50 m, alternadamente, sobre o dispositivo, admitindo-se, também a pintura de toda a ondulação transversal na cor amarela, assim como a intercalada nas cores preta e amarela, no caso

de pavimento que necessite de contraste mais definido, conforme desenho constante do ANEXO IV, da presente Resolução.

§ 1º. Quando houver redução da velocidade regulamentada na aproximação da ondulação transversal, esta deve ser gradativa e sinalizada conforme os critérios estabelecidos pelo CONTRAN no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume I – Sinalização Vertical de Regulamentação.

§ 2º. Na situação prevista no § 1º, após a transposição do dispositivo, deve ser implantada sinalização de regulamentação de velocidade.

Art. 7º A implantação de ondulações transversais em série na via só será admitida se acompanhada da devida sinalização viária, constituída no mínimo de: I – Placa com o sinal R-19 - “Velocidade Máxima Permitida”, regulamentando a velocidade em 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO A, e em 20 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO B, sempre antecedendo a série;

II – Placas com o sinal de advertência A-18 - “Saliência ou Lombada”, antes do início da série e com informação complementar indicando a existência de ondulações transversais em série, colocadas de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO V da presente Resolução;

III – Placa com o sinal de advertência A-18 - “Saliência ou Lombada”, com seta de posição colocada junto a cada ondulação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplos constantes do ANEXO V da presente Resolução;

IV - Marcas oblíquas, inclinadas, no sentido horário, a 45º em relação à seção transversal da via, com largura mínima de 0,25 m, pintadas na cor amarela e espaçadas de no máximo de 0,50 m, alternadamente, sobre o obstáculo, admitindo-se, também, a pintura de toda a ondulação transversal na cor amarela, assim como intercalada nas cores preta e amarela, no caso de pavimentos que necessitem de contraste mais definido, conforme desenho constante do ANEXO IV, da presente Resolução.

§ 1º. Para que ondulações transversais sucessivas sejam consideradas em série, devem estar espaçadas de no máximo 100m em via urbana e de 200m em rodovia.

§ 2º. A distância mínima entre ondulações sucessivas em via urbana de sentido duplo de circulação deve ser de 50 m, e em via urbana de sentido único de circulação e em rodovia, de 100 m.

§ 3º. Rodovia de pista simples e sentido duplo de circulação, inserida em área urbana cujas características operacionais sejam similares às de via urbana, a distância mínima entre ondulações sucessivas deve ser de 50 m.

§ 4º. Quando houver redução de velocidade regulamentada na aproximação de ondulações sucessivas, esta deve ser gradativa e sinalizada conforme os critérios estabelecidos pelo CONTRAN no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume I – Sinalização Vertical de Regulamentação.

§ 5º. Na situação prevista no § 4º, após a transposição da série de dispositivos, deve ser implantada sinalização de regulamentação de velocidade.

Art. 8º Deve ser realizada manutenção permanente da sinalização prevista nos art. 6º e art. 7º, para garantir a sua visibilidade diurna e noturna.

Art. 9º Durante a fase de construção da ondulação transversal deve ser implantada sinalização viária apropriada, advertindo sobre sua localização.

Art. 10. A implantação de ondulação transversal próxima a uma interseção deve respeitar uma distância mínima de 15 m do alinhamento do meio-fio ou linha de bordo da via transversal, conforme Anexo II.

Art. 11. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve adotar as providências necessárias para a imediata adequação ou remoção das ondulações transversais implantadas de forma irregular ou clandestina.

Art. 12. Os estudos técnicos de que tratam o art. 1º e o art. 4º desta Resolução devem estar disponíveis ao público no órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 13. A colocação de ondulação transversal sem permissão prévia da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via sujeita o infrator às penalidades previstas no § 3º do art. 95 do CTB.

Art. 14 Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico: [www.denatran.gov.br](http://www.denatran.gov.br).

Art. 15. Fica revogada a Resolução nº 39, de 21 de maio de 1998 e a Resolução nº 336, de 24 de novembro de 2009. Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami  
Presidente

Guilherme Moraes Rego  
Ministério da Justiça e Cidadania

Alexandre Euzébio de Moraes  
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Rafael Silva Menezes  
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Edilson dos Santos Macedo  
Ministério das Cidades

Thomas Paris Caldellas  
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.